

# O NECESSÁRIO PROTAGONISMO DA SOCIEDADE NO COMBATE À CORRUPÇÃO: O CONTROLE SOCIAL

*Ramônia Schmidt<sup>1</sup>*

## **Introdução**

O egoísmo e a falta de comprometimento social se revelam dentro do fenômeno da corrupção. Trata-se do desrespeito para com as regras morais que regem a vida em grupo. Olvidam-se os interesses e as necessidades da coletividade na busca pela obtenção de benefícios particulares, representados em cifras ou em outras espécies de vantagens.

Restringindo o campo de observação ao plano estatal, os noticiários a cada dia revelam a gravidade que tais atos e os seus desmandos provocam na vida dos cidadãos. Trata-se da dura realidade enfrentada pela insuficiência de recursos públicos em áreas essenciais como saúde, educação e segurança.

Na constante luta contra a corrupção, Estado e sociedade constituem elementos centrais de fiscalização e controle dos atos e decisões administrativas, em busca da moralização da atividade estatal.

Pretende-se, assim, com o presente trabalho, demonstrar a necessidade de atuação conjunta entre administração e meio social no combate à corrupção, bem como a essencialidade da transparência e pleno acesso à informação para fins de concretização do controle social da administração pública.

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito-Mestrado e Doutorado da UNISC, vinculada à linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul- UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisas “Estado, Administração Pública e Sociedade. Patologias Corruptivas”, vinculado ao PPGD da UNISC, coordenado pelo Prof. Dr. Rogério Gesta Leal. Advogada, e-mail: [ramoniaschmidt@gmail.com].

## O egoísmo, o individualismo e a corrupção de valores e costumes sociais

A sociedade de hoje se caracteriza pelo consumismo, pelo egocentrismo, em que tudo gira ao redor da satisfação imediata dos anseios individuais. Olvida-se a existência de outras pessoas, de outros interesses, e até mesmo se procura esquecer a existência de interesses comuns a toda a humanidade.

Na busca desenfreada pelo eu, opta-se por transgir regras morais coletivas e esmaecer os direitos dos demais. Vive-se em sociedade, mas possivelmente a cada dia se tornam os homens mais solitários e distantes de seus semelhantes.

Da observação da evolução social e das teorias que buscam analisá-la, é possível perceber que o egoísmo e comprometimento social figuram em papéis de destaque, em constante luta moral e prática.

Como observa Hobbes,<sup>2</sup> o homem é um ser individualista, cuja finalidade da própria existe se reduziria à busca pela satisfação individual. Segundo o autor, a própria criação do meio social não possuiria origens na fraternidade, ou na busca por contato e sentimentos entre os homens.

A coletividade serviria a propósitos privados. Logo, não se trataria de uma unidade de pessoas, mas sim de um agrupamento de interesses individuais. Em determinadas situações os interesses dos indivíduos viriam a convergir entre si, de modo que trariam alguma espécie de benefício a cada um deles, e a obtenção de tais vantagens seria a única razão para o convívio social.

Seria possível até mesmo verificar a união de esforços em um momento específico, todavia, neste caso, o esforço se dará para defesa do interesse pessoal, e não de todo o grupo:

*Com que intenção os homens procuram reunir-se, é possível reconhecer pelo que eles fazem quando reunidos. Se se encontram para transações comerciais, cada qual defende o interesse próprio, não o do sócio. Se for para realizar tarefa comum, nasce uma certa amizade formal que tem em si mais de ciúme do que de amor, dando assim origem à facciosidade, nunca à benevolência.<sup>3</sup>*

<sup>2</sup> Hobbes, T. (1993). *De cive: elementos filosóficos a respeito do cidadão*. Tradução de Denis L. Rosenfiel. Petrópolis, Vozes.

<sup>3</sup> Hobbes, T. (1993). *De cive: elementos filosóficos a respeito do cidadão*. Tradução de Denis L. Rosenfiel. Petrópolis, Vozes, p. 50.

Trata-se de uma visão de uma sociedade e de um homem corrompido, que vive no egoísmo, na satisfação pessoal, esquecido de seus pares e a quem desimportariam os sentimentos e necessidades alheias.

Configura-se, assim, a corrupção das regras morais, em que se banalizam os processos históricos de evolução social e os valores coletivos em nome do eu próprio, do egoísmo como motor de todas as ações.

Cumpra aqui observar que, nesta obra, o termo “corrupção” será utilizado em sua concepção social mais ampla, enquanto falta de comprometimento com a ética coletiva e social, não necessariamente praticada por agentes públicos ou vinculada aos atos gravosos ao erário público.

Deste modo, embora de difícil conceituação, a corrupção se caracteriza essencialmente em uma conduta contrária à moral do grupo social, cujo conceito e grau de reprovabilidade dependerá do período histórico sob análise.

Levando em consideração os avanços e os retrocessos de costumes e práticas sociais, bem como as alterações suportadas pelos significantes e significados dos acordos linguísticos, o conceito de corrupção e dos seus atos sofre constantes alterações:

*A definição do conceito de corrupção só é possível por meio de uma observação histórica balizada em contextos linguísticos altamente diferenciados no tempo. Não há uma única abordagem ou uma lei capaz de definir a corrupção de uma maneira totalizante, estando ela referida a contextos de linguagens e interlocuções práticas que se modificam em função dos diferentes problemas que configuraram a história política.<sup>4</sup>*

Essencialmente ligada à moral e à ética –enquanto teorização da moral–, a corrupção e a definição das condutas moralmente reprováveis, encontram-se igualmente vinculadas à ideia de bem e mal.

Para alguns autores, a corrupção se encontra ligada à própria existência do homem. Assim, independentemente do período histórico a ser analisado, encontraríamos elementos antissociais, cujo egoísmo e preocupação única com a satisfação individual colocariam em risco a convivência e a paz social.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> Filgueiras, F. (2010). “Corrupção, cultura política e reformas no Brasil”. *Revista de C. Humanas*, Viçosa, Vol. 10, N° 2, pp. 318-334.

<sup>5</sup> Zarzalejos, J. A. (1996). Descripción del fenómeno de la corrupción. In: Cortina, A. et al. *Cuadernos de Teología Deusto*. Bilbao, Universidade de Deusto, pp. 11-17.

Ou seja, os interesses coletivos estariam permanentemente ameaçados pelo egoísmo – o mal – característica inerente à humanidade, e de grande potencial destrutivo frente ao interesse coletivo.

Alterando o campo de análise, outros pensadores e doutrinadores afastam a ideia do homem enquanto personificação do mal. Trata-se de compreender a humanidade com todas as suas potenciais falhas, e, ao invés de condenar a todas as pessoas, passa a se tentar encontrar as razões que levam às falhas morais de alguns e de tentar repreendê-las.

Todavia, o aspecto em comum a parte das teorias, diz respeito à necessária conscientização para o meio social. O homem é ser sociável, de modo que a vida em sociedade, mais do que querida, é necessária. Somente no reconhecimento coletivo que o indivíduo se faz pessoa, se faz cidadão.

Em Aristóteles, o bem é representado pela virtude. Entretanto, o ato somente será considerado virtuoso de tal conduta representar alguma espécie de satisfação à coletividade em que se encontra inserido.<sup>6</sup>

Ou seja, o homem não é considerado virtuoso, mas sim os seus atos, e estes, somente quando servirem positivamente ao meio social, a satisfação individual cede espaço às necessidades coletivas.

Concebe Aristóteles o homem enquanto ser social, assim a sua felicidade jamais poderia surgir de algo que fosse contrário à felicidade de todo o grupo. Logo, a própria ideia de felicidade adquire uma faceta coletiva, na medida em que esse sentimento individualizado só poderia ser alcançado através da satisfação da coletividade, o homem não se realizaria no isolamento.<sup>7</sup>

Em Cícero, igualmente, a correção moral depende da atuação e satisfação do bem coletivo. Somente será considerado bom e moralmente correto aquele que viver integrado a um grupo social, e nele se reconhecer e ser reconhecido.

Todavia, para o autor, mais do que respeitar regras ou agir em conformidade com as regras sociais, deverá cada indivíduo adequar suas condutas à finalidade social:

*Seja como for, o sábio não vive isolado. Como o sublinhava Cícero no seu tratado Dos bens e dos Males, todos os homens são iguais cidadãos da cidade perfeita que forma o universo. (...) É neste*

<sup>6</sup> Leal, R. G. (2013). *Patologias corruptivas nas relações entre Estado, administração pública e sociedade: causas, conseqüências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul, Edunisc.

<sup>7</sup> Botelho, Ana C. M. P. (2010). *Corrupção política: uma patologia social*. Belo Horizonte, Fórum.

*sentido que a justiça constitui um dos deveres fundamentais que compelem “a não prejudicar ninguém, se isto não é provocado por uma injustiça” e “de seguida a zelar pela utilidade comum [Acerca dos deveres, I, 7, 22]. Decorre, pois, do dever de justiça que a utilidade privada se subordine, em qualquer circunstância, a utilidade comum.*<sup>8</sup>

Reconhece-se, pois, a necessária interação positiva entre sociedade e as pessoas que a formam, de modo que, somente na conjugação de esforços a finalidade maior poderá ser encontrada.

E neste meio, o controle social, previsto no ordenamento jurídico brasileiro como meio de fiscalização dos atos administrativos, conjuntamente ao controle interno e externo, revela todo o seu potencial.

Quando o desejo íntimo de obtenção de vantagens indevidas e de transgressão de regras morais em benefício particular se mostram irresistíveis, há de se permitir à sociedade o controle de tais atos e também há de se alcançar à sociedade as ferramentas necessárias para a implementação concreta de tais prerrogativas.

## **O controle social como meio de enfrentamento à corrupção**

Como antes já mencionado, a corrupção no meio social decorre do sentimento de afastamento da pessoa para com a coletividade. Age-se apenas em nome do interesse próprio, esquecendo que, em uma sociedade pluralista, direitos e deveres compõem uma via de mão dupla.

Ao passo que se permite o exercício de direitos individuais e sociais, há de se observar os limites atinentes aos deveres que decorrem de tal exercício.

Ainda, ao centrar o objetivo da vida na promoção da satisfação egoísta e do gozo de direitos individuais, permanecem desprovidos de força direitos sociais e coletivos, que a todos socorrem e que necessariamente por todos devem ser defendidos.

<sup>8</sup> Freitas, M. B. C. (Coord.) (2005). *História crítica da filosofia moral e política*. Lisboa, Verbo, pp. 59-60.

Junto ao Estado, a corrupção se revela ainda mais destruidora, na medida em que o desvio e a má utilização dos recursos públicos comprometem ou impossibilitam uma efetiva atuação estatal, restando descobertos direitos e serviços essenciais ao cidadão.

Cientes da natureza potencialmente corrompível do homem –e, portanto, dos agentes públicos–, bem como da gravidade das conseqüências sociais que a corrupção gera, torna-se impositivo, pois, que sejam criados mecanismos de controle da atividade estatal, a fim de identificar e punir eventuais desmandos, bem como conceber novas propostas de trabalho agregadoras de valores.

Contudo, ainda que o ato corruptivo seja praticado no seio administrativo, não incumbe apenas ao Estado ou aos seus agentes o dever de fiscalização e prevenção da corrupção. Tal tarefa deve ser desempenhada conjuntamente entre Estado e sociedade.

E, embora reconhecidamente de grande importância, a atividade de fiscalização e seleção realizada pela sociedade quando da eleição da classe política não constitui a única maneira de intervenção. Mais do votar e de conscientemente eleger o representante que se considere apto, é também papel dos cidadãos atuar no controle da atividade administrativa estatal propriamente dita.

Como leciona Dromi<sup>9</sup> (2005), ao Estado cumpriria o dever de racionalização e organização de suas atividades, com a criação de competências específicas para controle de suas atividades. Já à sociedade (ou ao setor não estatal) incumbiria a tarefa de organização das atividades de controle estatal:

En el primer se encuentran todos los órganos del Estado – ya que ninguno está exento del control en la medida de sus facultades – y, además, numerosos entes que tienen a su cargo el control público, con diversas competencias y relaciones jerárquicas: tribunales, auditorías, sindicaturas, procuraciones, fiscalías, contadurías, defensorías y agencias o entes reguladores.

*La responsabilidad de la fiscalización no estatal, por su parte, ha sido según los casos encomendada por el Estado, o informalmente depositada por la sociedad, en entes privados o públicos no estatales de muy disímil naturaleza: entidades periodísticas; asociaciones de consumidores; organizaciones ecologistas; colegios y consejos públicos profesionales; tribunales no estatales.*

<sup>9</sup> Dromi, R. (2005). *Modernización del control público*. Madrid, Hispania Libros, p. 11.

Ou seja, não podem, Estado e sociedade, delegarem um ao outro a exclusividade na área de fiscalização. Trata-se da soma de esforços em busca do bem comum, na árdua luta contra a corrupção e otimização de resultados que beneficiam a todos.

Dispôs, assim, a Constituição Federal brasileira que o controle da administração pública se daria através de três mecanismos: i) o controle interno, que se constitui pelos instrumentos criados e utilizados pela própria organização para observar e governar a sua própria atividade; ii) o controle externo, que consiste no monitoramento das atividades por outros órgãos do Estado e não ligados àquele que está sendo investigado; iii) o controle social, que, como o próprio nome já indica, é um dos mecanismos postos à disposição da sociedade para acompanhamento e fiscalização da atividade pública.<sup>10</sup>

Alerta-se, no entanto, que o objeto do presente trabalho se restringirá ao controle social, a fim de identificar de que modo a sua plena utilização na fiscalização das atividades públicas pode colaborar no combate à corrupção.

Deste modo, tratando especificamente quanto ao controle social, Araújo e Fernandes<sup>11</sup> lecionam acerca do seu vasto campo de atuação e do poder de invalidação das atividades públicas fiscalizadas e consideradas impróprias:

*tão importante quanto a existência das denominadas instâncias de controle institucionais (controle interno e externo), apresenta-se a possibilidade de participação direta da sociedade no exercício do que se intitula, segundo a doutrina, de “controle social”, que nada mais é do que a participação dos cidadãos, quer seja por representações ou associações de bairro, conselhos municipais, ou seja, grupos diversos no controle dos atos administrativos –programa, projetos, atividades–, de forma a fiscalizar, acompanhar, e por conseguinte validar ou não a ação governamental.*

<sup>10</sup> Botelho, Ana C. M. P. (2010). *Corrupção política: uma patologia social*. Belo Horizonte, Fórum.

<sup>11</sup> Araújo, F. y Fernandes, M. L. C. (2012). Controles internos, com base no gerenciamento dos riscos e em estrutura de governança. In: Machado, Nelson et al. (Org). *GBRSP-Gestão baseada em resultado no setor público: uma abordagem didática para implementação em prefeituras, câmaras municipais, autarquias, fundações e unidades organizacionais*. São Paulo, Atlas, p. 172.

Posto à disposição de todos, seja individualmente ou em grupo, tem por finalidade a defesa do interesse coletivo. A conscientização de que os atos praticados pelo Estado atingem toda população e a que a defesa do interesse de todos deve superar o interesse privado, em uma constante atividade fiscalizatória, consubstancia-se, também em na promoção do princípio da solidariedade.

O controle social, logo, atua como instrumento de defesa dos interesses sociais: *deve a sociedade participar do controle da execução dos atos dos agentes encarregados de promover a satisfação social, utilizando os mecanismos disponíveis para obrigarem as esferas competentes realizarem suas atribuições, seja atuando diretamente sobre os executores seja utilizando os mecanismos colocados à sua disposição.*<sup>12</sup>

Nas palavras de Cardoso,<sup>13</sup> poder-se-ia dizer que a atuação social, ao final busca também o bem comum. Mais do que meramente exercer o controle em busca de identificação de desmandos e de penalizar aquele que cometê-los, o controle social tem por finalidade maior a defesa do interesse coletivo.

No entanto, como destaca Leal,<sup>14</sup> em que pese reste reconhecida essa necessária conexão da atividade pública para com a sociedade, na prática, o cidadão vem perdendo espaço de atuação dentro da democracia representativa.

E na luta travada contra a corrupção, é de suma importância o retorno do cidadão ao papel de destaque, não apenas no aspecto formal, mas também materialmente capaz e fortalecido de exercer sua atividade fiscalizatória.

A deliberação pública traria, assim, um duplo efeito. Ao mesmo tempo em que repercutiria junto à administração pública propriamente dita, ao identificar problemas e influenciar na tomada de novas decisões – dada a ciência do agente público sobre o controle de seus atos e o seu receio para com a opinião pública –, também proporcionaria um maior equilíbrio entre as demandas sociais e a tomada das decisões públicas decorrente da politização dos cidadãos.

<sup>12</sup> Menezes, E. G. de. (2002). “Apontamentos sobre o controle social e a transparência dos atos da administração pública brasileira”. In: Brasil. Tribunal de Contas da União. Prêmio Serzedello Corrêa 2001: *Monografias vencedoras: Perspectivas para o controle social e a transparência da administração pública*. Brasília, TCU, pp. 311-363.

<sup>13</sup> Cardoso, Alenilton S. (2010) *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo, Juarez de Oliveira, pp. 142-143.

<sup>14</sup> Leal, R. G. (2013) *Patologias corruptivas nas relações entre Estado, administração pública e sociedade: causas, conseqüências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul, Edunisc, p. 207.

Essa atividade social, contudo, não deverá apenas estar garantida formalmente junto ao ordenamento jurídico. Parte-se do princípio básico da necessária conscientização das pessoas acerca de seu direito e dever de atuação efetiva junto ao espaço social, bem como do necessário acesso aos dados públicos.

Ou seja, mais do que criar novos meios que assegurem a participação da sociedade no aspecto formal, é urgente conscientizar o cidadão da importância de sua participação e determinar ao Estado que disponibilize as informações públicas para que se possa exercer um controle efetivo.

Ainda que a atuação social prescindia de um conhecimento técnico específico, o mesmo não ocorre para com a informação. Não há como saber o que se está fiscalizando –ou o que pretensamente se pretenda fiscalizar– sem que se tenha acesso aos dados das atividades realizadas. Sem disponibilidade de informações e acesso a elas, não há controle a ser exercido, não há como atestar a veracidade e correção (ou não) de seu conteúdo.

E nesta questão da disponibilização da informação há de se ir além. Mais do que disponibilizar, cumpre ao Estado permitir e facilitar o acesso aos dados disponibilizados, e este acesso, por sua vez, se dá tanto no aspecto de possibilidade de localização da informação em locais apropriados (ao que a *internet* tem auxiliado), quanto de possibilidade de compreensão dos dados.

Como destaca Leal,<sup>15</sup> a tecnicização das informações públicas se revela um dos grandes obstáculos à participação social na matéria pública:

*Em outros termos, não basta que se garantam as liberdades civis e políticas tradicionais dos umbrais da Idade Moderna, pois os indivíduos na contemporaneidade devem ter a possibilidade material de imprimir a estas a autonomia cognitiva que exige uma efetiva inserção e participação societal, fundada em uma interlocução não coitada pelos discursos e práticas totalitárias das elites dominantes (com suas linguagens tecnoburocráticas e enclausuradas em si próprias), só assim oportunizando que os sistema social possa ser gerido compartilhadamente;*

Ou seja, por vezes, cumpre-se com a determinação formal de disponibilizar a informação pública, todavia, a forma e a linguagem com que é publicizada,

<sup>15</sup> Leal, Rogério G (2005). Possíveis dimensões jurídico-políticas locais dos direitos civis de participação social no âmbito da gestão dos interesses públicos. In: Leal, Rogério G (Org). *Administração pública e participação social na América Latina*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, pp. 384-411.

impedem a sua compreensão. Tratam-se de números e outros aspectos formais que exigiriam por parte de cada cidadão a formação em área técnica –quando não em mais que uma–, dificultando a compreensão de seu conteúdo e, conseqüentemente, impossibilitando um controle efetivo.

Cumprir com o princípio da publicidade, inerente à administração pública, vai além de declarar públicos os atos administrativos. Como leciona Rocha,<sup>16</sup> ultrapassou-se a ideia de direito do cidadão: trata-se, agora, o acesso à informação de um dever do Estado.

Mais do que disponibilizar dados, constitui-se dever estatal o fomento ao acesso de tais informações. Nas palavras de Ivanega,<sup>17</sup> “la transparencia debe ser una política publica, en el que se concrete la congruencia entre la Ética e la política. Por ende, debe considerar la pertinencia, honestidad, eficiencia y eficacia, como sus elementos mensurables”.

Ou seja, a transparência junto à matéria pública é um meio de concretização de todos os princípios públicos. É através do pleno acesso à informação que a verificação dos atos pode ser tornada real, cumprindo com o dever de proteção do interesse social.

E assim, de modo lógico, tornar atos e dados transparentes atua como inibidor das práticas corruptivas. Sabendo o agente público que, além do controle exercido pelo próprio Estado, estará sujeito à permanente análise da sociedade, torna-se a atividade contrária à moral pública menos atrativa.

Combater a corrupção e fiscalizar a atuação do Estado é justamente permitir que o dinheiro público seja corretamente aplicado, que sirva para a promoção de uma vida digna, que permita a todos os seus componentes o desenvolvimento de todas as suas faculdades.

Novamente se ressalta que as perdas decorrentes da corrupção têm reflexos diretos na qualidade de vida da população. São as pessoas que sentem o peso da falta de investimentos nas áreas sociais, tornando-se órfãos de direitos que formalmente podem estar garantidos.

<sup>16</sup> Rocha, H. H. N. (2012). Transparência e accountability no Estado Democrático de Direito: reflexões à luz da Lei de Acesso à Informação, *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. esp., pp. 84-95.

<sup>17</sup> Ivanega, M. M. (2011). “La responsabilidad disciplinaria como instrumento de transparencia y eficiencia de la gestión pública”. In Bautista Cely, M. L.; Silveira, R. D. da. (Org). *Direito disciplinário internacional: estudos sobre a formação, profissionalização, disciplina, transparência, controle e responsabilidade da função pública*. Vol. 1. Belo Horizonte, Fórum, pp. 303-320.

O controle da atividade estatal se revela, pois, imprescindível no combate à corrupção e, conseqüentemente, em uma melhor destinação de recursos. Da mesma forma, especificamente acerca do controle social, este se revela de suma importância, haja vista que, além da fiscalização da administração pública, atua como meio de politização e exercício de cidadania.

## Conclusão

Da breve análise de elementos acima desenvolvida, percebe-se a urgência na criação e na efetiva utilização de mecanismos de combate à corrupção, e a importância da atuação da sociedade nesta luta.

É tempo de conscientizar os cidadãos de que a sua atuação na fiscalização das atividades do Estado não apenas é possível, como também imprescindível dentro do sistema democrático. Estado e sociedade –bem como as suas organizações– devem unir esforços no combate aos desmandos, de modo a otimizar o emprego dos recursos públicos e moralizar a atividade administrativa.

E, a fim de possibilitar o exercício de um efetivo controle social, há de ser observado pela administração pública a necessidade de transparência em seus atos. Como antes já mencionado, o acesso à informação pública não constitui apenas um direito do cidadão, mas sim um dever do Estado. A disponibilização de tais informações, por sua vez, também deve superar o mero aspecto formal –não basta disponibilizar os dados, há de se utilizar linguagem e meios acessíveis à população, bem como fomentar o acesso aos mesmos–.

Deste modo, impondo ao Estado o dever de prestar as informações e conscientizando os cidadãos sobre o poder fiscalizador de que dispõem, o controle social é potencializado e se revela uma arma eficaz dentre os meios de combate à corrupção.

## Bibliografia

Araújo, F. y Fernandes, M. L. C. (2012). Controles internos, com base no gerenciamento dos riscos e em estrutura de governança. In Machado, Nelson et al. (Org). *GBRSP- Gestão baseada em resultado no setor público: uma abordagem didática para implementação em prefeituras, câmaras municipais, autarquias, fundações e unidades organizacionais*. São Paulo, Atlas.

Botelho, Ana C. M. P. (2010). *Corrupção política: uma patologia social*. Belo Horizonte, Fórum.

Cardoso, Alenilton S. (2010). *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo, Juarez de Oliveira.

Dromi, R. (2005). *Modernización del control público*. Madrid, Hispania Libros.

Filgueiras, F. (2010). Corrupção, cultura política e reformas no Brasil. *Revista de C. Humanas*, Viçosa, Vol. 10, Nº 2, pp. 318-334.

Freitas, Manuel B. C. (Coord.). (2005). *História crítica da filosofia moral e política*. Lisboa, Verbo.

Hobbes, T. (1993). *De cive: elementos filosóficos a respeito do cidadão*. Tradução de Denis L. Rosenfiel. Petrópolis, Vozes.

Ivanega, M. M. (2011). La responsabilidad disciplinaria como instrumento de transparencia y eficiencia de la gestión pública. In: Bautista Cely, M. L.; Silveira, R. D. da. (Org). *Direito disciplinário internacional: estudos sobre a formação, profissionalização, disciplina, transparência, controle e responsabilidade da função pública*. Belo Horizonte, Fórum, Vol. 1, pp. 303-320.

Leal, Rogério G. (2013). *Patologias corruptivas nas relações entre Estado, administração pública e sociedade: causas, conseqüências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul, Edunisc.

Leal, Rogério G. (2005). Possíveis dimensões jurídico-políticas locais dos direitos civis de participação social no âmbito da gestão dos interesses públicos. In: LEAL, Rogério G. (Org). *Administração pública e participação social na América Latina*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, pp. 384-411.

Menezes, E. G. de. Apontamentos sobre o controle social e a transparência dos atos da administração pública brasileira. In Brasil. Tribunal de Contas da União. Prêmio Serzedello Corrêa 2001: *Monografias vencedoras: Perspectivas para o controle social e a transparência da administração pública*. Brasília: TCU, 2002, pp. 311-363.

Rocha, Heloisa H. N. (2012). Transparência e accountability no Estado Democrático de Direito: reflexões à luz da Lei de Acesso à Informação, *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. esp., pp. 84-95.

Zarzalejos, J. A. (1996). Descripción del fenómeno de la corrupción. In: Cortina, A. et al. *Cuadernos de Teología Deusto*. Bilbao, Universidade de Deusto, pp. 11-17.